

Aguardar.  
2016.08.27



DR. LUÍS VAZ  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



## Regulamento Acompanhamento e Visitas



Página propositadamente deixada em branco

lv

## 1. ÍNDICE

2. Artigo 1º - Disposições Genéricas .....	4
3. Artigo 2º -Definição e Conceitos .....	5
4. Artigo 3º - Do Exercício .....	5
5. Artigo 4º - Regime do Acompanhamento .....	6
6. Artigo 5º - Limite ao Direito de Acompanhamento .....	7
7. Artigo 6º - Do Acompanhante Significativo .....	7
8. Artigo 7º - Cooperação com os Serviços .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
9. Artigo 8º - Refeições .....	8
10. Artigo 9º - Das Visitas .....	8
11. Artigo 10º - Dos Horários .....	8
12. Artigo 11º - Deveres do Utente .....	9
13. Artigo 12º - Disposições Finais .....	9

## **Regulamento de acompanhamento e visitas**

A proteção da saúde é um direito do cidadão, a que a Lei nº 15/2014, de 21 de março designa por 'utente'. Essa proteção é individual e coletiva, mas aquele tem também o dever de defender a saúde, respeitar os direitos dos demais e zelar pelo regular funcionamento da organização, de acordo com regras.

Um regulamento de acompanhamento e de visitas tem que atender às especificidades do Hospital mas deve também ser instrumento de boa administração para tornar efetivos direitos e deveres.

### **Artigo 1º**

#### **Disposições genéricas**

1. O Hospital Dr. Francisco Zagalo, Ovar, reconhece e regula o direito dos utentes a acompanhamento nos termos deste diploma.
2. Todos os utentes têm direito a receber visitas, de acordo com o constante no presente regulamento.
3. Constituem exceções ao ponto 2:
  - a) Quando se verificarem razões de natureza clínica, em que o diretor do serviço, o médico assistente, o enfermeiro chefe ou o enfermeiro responsável de turno entendam determinar essa restrição.
  - b) Quando um utente, em condições clínicas que não o incapacite de tomar decisões, recusa ter visitas. Para o efeito deve manifestar essa vontade em formulário disponibilizado pelo hospital.
4. Não é considerada visita mas acompanhante todo aquele que acompanhe o doente nos termos e para efeitos dos artigos 12 nº 3, 13 a 23 da lei nº 15/2014, de 21 de março.
5. O acompanhamento de utentes até 18 anos ou incapazes é permitido nos termos da lei e exerce-se de acordo ao presente normativo.
6. A criança com idade até aos 18 anos internada tem direito ao acompanhamento permanente do pai ou da mãe ou de pessoa que os substitua.
7. As pessoas com deficiência ou em situação de dependência, com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, descendente, cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada e na sua falta a designar pelo serviço.

8. O acompanhamento familiar permanente é exercido no período do dia ou da noite, com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respetivo regulamento hospitalar.
9. O acompanhamento não pode comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados médicos.
10. Por falta de condições em razão de taxa de ocupação e logística, conforto inadequado ou de risco para a saúde de utente ou acompanhante, pode recusar-se a presença deste, que ficará condicionado a períodos limitados como acompanhante significativo.
11. Aos membros da Liga de Amigos do Hospital Dr. Francisco Zagalo aplica-se este regulamento, ainda que com regime específico.
12. As visitas por menores de 10 anos são acompanhadas e condicionadas a autorização pelo Enfermeiro Chefe ou Responsável de Turno.

### **Artigo 2º**

#### **Definição de Conceitos**

1. Acompanhante - Pessoa designada pelo utente ou, na impossibilidade de o fazer, aquela pessoa designada pelo serviço, preferindo o familiar mais próximo, entendendo-se por esse o cônjuge ou equiparado ascendente ou descendente
2. Pode ainda ser acompanhante um cuidador, que normalmente deve acompanhar o internamento por um período mais alargado, com vista também a poder beneficiar de alguma aprendizagem nos cuidados a prestar após a alta, se for esse o caso.
3. Acompanhante significativo - quem estiver nas condições anteriores a quem possa ser aplicado um horário específico mais alargado que o do horário de visitas, mas apenas em horário diurno e desde que se verifiquem as condições de acompanhamento nos termos deste regulamento.
4. Visita - toda a pessoa que se desloque ao hospital para ver o utente que se encontra internado, ou qualquer outra pessoa que aceda às instalações que não seja utente.
5. Os Assistentes Religiosos são regulados por instrumento autónomo.

### **Artigo 3º**

#### **Do exercício.**

1. A criança com idade superior a 16 anos pode designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 23 da lei 15/2014, de 21 de março.
2. No momento da admissão é obrigatório informar do direito a acompanhamento.

3. O direito de acompanhamento é exercido desde que não cause qualquer prejuízo ao normal funcionamento dos serviços.
4. Se houver de ser internado menor ou deficiente, o direito a acompanhamento é gratuito nos termos das disposições conjugadas do art. 19 nº 3 e 20 da Lei nº 15/2014, de 21 de março.

#### **Artigo 4º**

##### **Regime de acompanhamento**

1. Nos casos em que a situação clínica ou legal não permita ao utente escolher livremente o acompanhante, os serviços devem promover o direito ao acompanhamento, podendo para esse efeito solicitar a demonstração do parentesco ou da relação com o utente invocados pelo acompanhante.
2. A natureza do parentesco ou da relação referida no número anterior não pode ser invocada para impedir o acompanhamento por pessoa designada pelo utente.
3. É equiparada a cônjuge quem for legalmente considerado para efeitos de união de facto.
4. Quando a pessoa internada não esteja acompanhada, a administração do estabelecimento de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação.
5. Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.
6. O acompanhante deve cumprir as instruções que, nos termos deste regulamento, lhe forem dadas pelos profissionais de saúde.
7. O acompanhante deve ser informado adequadamente e em tempo razoável sobre a situação do doente, nas diferentes fases do atendimento, com as seguintes exceções:
  - a) Indicação expressa em contrário do doente.
  - b) Matéria reservada por segredo clínico.
8. O acompanhante deve contudo sujeitar-se ao regime de horário definido pelos médicos do serviço para efeitos de atendimento médico, salvo decisão da Diretora Clínica motivada por razão de urgência ou de interesse público.
9. O acompanhante deve comportar-se com urbanidade e respeitar e acatar as instruções e indicações emanadas pelos profissionais de serviço.
10. No caso de violação do dever de urbanidade, desobediência ou desrespeito, os serviços podem impedir o acompanhante de permanecer junto do doente e determinar a sua saída do serviço, podendo ser, em sua substituição, indicado outro acompanhante nos termos do nº1 do artigo 13 da lei 15/2014.



## **Artigo 5º**

### **Limites ao direito de acompanhamento**

1. Não é permitido acompanhar ou assistir a intervenções cirúrgicas e a outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante, exceto se para tal for dada autorização expressa pelo clínico responsável, sem prejuízo do disposto nos nº 1 e 2 do artigo 17, da Lei 15/2014.
2. O direito ao acompanhamento pode ser limitado nos termos da lei, por força de caso maior, caso imprevisível de que derive risco para a saúde ou grave perturbação para o funcionamento dos serviços.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, compete ao profissional de saúde responsável pela prestação dos cuidados de saúde informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento.
4. Os casos omissos são regulados pela administração, ouvida a comissão de ética e o provedor do utente se existir.

## **Artigo 6º**

### **Do acompanhante significativo**

1. Ao acompanhante significativo podem ser concedidos direitos específicos que se compreendam no quadro do presente regulamento, mediante autorização da Diretora clínica e Enfermeira diretora, sob proposta conjunta do diretor de serviço e chefia.
2. Dado o regime de exceção de que goza aquele, pode ele ser especificadamente aplicável para uma concreta e particular situação e retirado imediatamente.

## **Artigo 7º**

### **Cooperação com os serviços.**

1. Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este, se assim o entender, sob supervisão daqueles, colabore na prestação de cuidados à pessoa internada.
2. O acompanhante deve cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

W

## **Artigo 8º**

### **Refeições**

1. O acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do SNS, tem direito a refeição gratuita, se permanecer na instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:
  - a) A pessoa internada se encontre em perigo de vida;
  - b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
  - c) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;
  - d) Quando o acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situe o Hospital.

## **Artigo 9º**

### **Das visitas**

1. O hospital deve promover acesso a visitas que favoreça a tomada de decisão em saúde, a aprendizagem do cuidador, a integração na família e todos os aspetos de proteção da saúde e do dever de a defender, incluindo a educação para a saúde, o autocuidado, a literacia, a solidariedade e outras formas de inclusão social.
2. A ninguém é vedado visitar um utente, salvo por força de restrição legal ou judicial, de restrição por motivo de saúde individual ou coletiva ou caso de força maior ou de forte risco para a segurança de pessoas e bens em razão da exigibilidade de outro comportamento.
3. Em caso de dúvida sobre a existência ou não de restrição, deve o direito de visita ser condicionado ao acompanhamento de profissional se existir interesse público.

## **Artigo 10**

### **Dos horários.**

1. O acesso à visita deve ser feito pela entrada principal do hospital e implica o levantamento de um cartão de visitante que é facultado pelo Segurança.
2. A permanência junto do utente por parte das visitas obedece ao seguinte horário:
  - Das 12.00h às 15.00h - uma visita;
  - Das 15.00h às 16.00h - duas visitas;
  - Das 16.00h às 19:45h - uma visita e mais uma visita de um sócio da LAHDO

- Aos fins de semana e feriados - duas visitas das 12.00 às 19.45 horas
3. As visitas de crianças com menos de 10 anos carecem de autorização prévia pelo profissional responsável em Serviço, e devem ser devidamente acompanhadas.
  4. É expressamente proibido trazer alimentos exceto se existir autorização dos Serviços.

#### **Artigo 11**

##### **Deveres do utente.**

1. O utente deve respeitar os direitos dos demais utentes e dos profissionais com quem se relaciona, bem como o regulamento hospitalar que diretamente o afete.
2. Tendo em conta a importância das regras de organização e uma atividade de qualidade, orientada por valores, os utentes devem respeitar todas as regras de funcionamento incluindo os respetivos códigos éticos que devam ser aplicados, assim como as ordens emanadas pelos serviços de que sejam diretamente envolvidos.
3. Deve colaborar com os profissionais em todos os aspetos relativos à sua situação.
4. Deve pagar os encargos legais a que esteja obrigado.
5. Deve participar nas iniciativas sociais que contribuam para a integração própria e de outros doentes, sem prejuízo das regras constitucionais e legais relativas à não discriminação.

#### **Artigo 12**

##### **Disposições finais.**

1. O presente regulamento aplica-se em caso de funcionamento normal do serviço, assim se considerando na mesma os períodos de férias dos profissionais, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração devidamente fundamentada.
2. Deve ser revisto sempre que ocorrer alteração significativa dos seus pressupostos.
3. É aprovado e discutido em reunião participada por diretores de serviço, chefias e outros profissionais, caso em que deverá ser alterado se assim for deliberado nesta.

Ovar, Abril de 2016

